



ANEXO IV - Decretos Municipais

DECRETO Nº 315, de 1º de setembro de 2017.

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.704 de 23 de dezembro de 2014, instituindo o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Cambé-Pr, e promove a autorização da permissão a terceiros, por meio de licitação, das atividades e serviços desta sistemática, bem como dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO

SEÇÃO I Da Implantação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 2.704 de 23 de dezembro de 2014, instituindo o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Cambé-PR.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos municipais, nas zonas identificadas por sinalizações próprias, regido em conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 1º O sistema de Estacionamento Rotativo Público Pago compreenderá atividades precedidas de obras públicas e equipamentos do tipo parquímetro eletrônico multivagas, podendo ser acessados por equipes multidisciplinares de supervisão e fiscalização, arrecadação e interface com equipamentos eletrônicos, Central de Atendimento, Ponto de Vendas (PDV) e Recursos Humanos, suporte ao cliente, informatização às atividades dos agentes de trânsito, estatísticas de ocupação e de respeito às áreas de estacionamento, registro e acompanhamento de infrações, sinalização vertical e horizontal, transparente em todo sistema.

§ 2º As vias, áreas e logradouros públicos constantes destinados ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago são os descritos no Anexo Único, onde constam os respectivos números de vagas para veículos, deficientes físicos e idosos, bolsão para motos, carga e descarga, embarque e desembarque, passando a fazer parte integrante deste Decreto.

§ 3º As vias, áreas e logradouros públicos constantes no Anexo Único deste Decreto poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal e de acordo com as necessidades técnicas de tráfego e do comércio local, serem ampliadas e/ou remanejadas independente de sua localização, respeitada a paridade na proporção de vagas e características do local destinatário do remanejamento.

§ 4º Deverão ser instituídas 1.729 vagas de Estacionamento Rotativo Pago, sendo 1.480 vagas



para a Zona Verde Área 1 e 249 vagas para a Zona Verde Área 2.

Art. 3º As vagas e os zoneamentos integrantes do Sistema Rotativo de Estacionamento Pago serão implantados e sinalizados respeitando o disposto no Anexo Único concomitantemente com as demais áreas de estacionamento específicas, sem que uma interfira em outras, obedecidos os parâmetros e as responsabilidades dispostas neste Decreto.

§ 1º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago (Zona Verde Área 1) as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento remunerado de veículos, cujo tempo máximo de permanência não excederá 02 (duas) horas.

§ 2º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago (Zona Verde Área 2) as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento remunerado de veículos, cujo tempo máximo de permanência não excederá 04 (quatro) horas.

§ 3º Excedido o tempo máximo de permanência para a espécie de estacionamento rotativo previsto nos parágrafos anteriores, o usuário deverá arcar com o preço público ou tarifa correspondente ao período o qual ocupou as vagas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º As áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de pessoa portadora de necessidades especiais - PNE deverão ser devidamente sinalizadas com placa R6-b e terão o limite de ocupação e tarifação conforme a área pertencente (Zona Verde Área 1 ou Zona Verde Área 2).

§ 5º As áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de idosos deverão ser devidamente sinalizadas com placa R6-b e terão o limite de ocupação e tarifação conforme a área pertencente (Zona Verde Área 1 ou Zona Verde Área 2).

§ 6º As motocicletas terão estacionamento com lugares próprios demarcados em bolsão para motos e serão isentas de pagamento. Se estacionarem nas vagas de carros estarão sujeitos as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO II

Da Operacionalização, Funcionamento e Uso

Art. 4º O uso das vagas no estacionamento rotativo pago será realizado mediante a utilização de crédito eletrônico adquirido:

- I - através de equipamentos eletrônico parquímetro;
- II - na sede da responsável pela exploração do serviço de Estacionamento Rotativo Pago;
- III - por dispositivo de leitor de Cartão eletrônico tecnologia de Smart Card Mifare, que possibilite a inserção de dados, neste caso, créditos de unidade de tempo em minutos e horas;
- IV - por dispositivo leitor de Cartão instalado no dispositivo eletromecânico usado para controle de estacionamento rotativo, em vias públicas deverá possibilitar a leitura e reconhecimento do cartão do usuário. O dispositivo deverá informar se usuário possui ou não créditos de Unidade de Tempo inseridos, bem como permitir a consulta e a aquisição de créditos através de comandos independentes no teclado

Parágrafo Único: Com a utilização do sistema, através de pagamento em moeda corrente, os créditos eletrônicos obtidos nos pontos de venda poderão ser impressos em papel, mas servirão como comprovante da transação devendo ser colocados nos veículos.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Art. 5º A responsável pela exploração do serviço de estacionamento rotativo pago deverá contratar às suas expensas, funcionários de apoio que irão trabalhar na Zona Verde Área 1 e Zona Verde Área 2 na proporção de um monitor para cada 150 vagas.

§1º A responsável pela exploração do serviço de Estacionamento Rotativo Pago deverá criar uma rede credenciada de Pontos de Vendas e recargas na proporção de no mínimo de 1 PDV para cada 40 vagas.

§2º Os créditos de Unidade de Tempo deverão ter validade por tempo indeterminado, independente do seu primeiro uso.

Art. 6º Para aquisição de créditos eletrônicos o usuário poderá utilizar moeda corrente (cédula e moedas), cartão de débito e crédito nos PDV's, na sede da responsável pela exploração do serviço de Estacionamento Rotativo Pago e nos dispositivos a serem instalados por esta, ou ainda, cartão de crédito ou débito automático.

Parágrafo único. Outros meios de pagamento poderão ser admitidos, se propostos pela responsável pela exploração do serviço de Estacionamento Rotativo Pago e aprovados pelo Órgão Municipal responsável.

Art. 7º A responsável pela exploração do serviço de estacionamento rotativo pago disponibilizará nos locais, equipamentos eletrônicos informatizados e autônomos para compra de bilhetes de estacionamento.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 8º Independerá, em qualquer caso, do pagamento do preço da tarifa respectiva:

- I — os veículos oficiais da União, do Estado e do Município, em representação desde que no desempenho de suas funções e identificados oficialmente;
- II — os veículos autorizados de transporte de passageiros (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;
- III — os veículos de prestadoras de serviço público, Concessionárias ou não, desde que efetivamente a serviço;
- IV — os veículos especiais de transporte de valores — VETV;
- V — os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando em serviço de embarque e desembarque imediatos.

Parágrafo Único. As áreas situadas em frente de hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência são isentas de tarifação, e serão sinalizadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitadas as delimitações dispostas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 9º Fica proibido o estacionamento de veículos de carga, descarga, transporte autorizado de passageiros, ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros e similares a estes, ressalvadas



as permissões legais ou normativas expressamente delimitadas, fora de suas respectivas áreas demarcadas e além do prazo determinado em Lei ou por este Decreto, assim como proibida a utilização de qualquer outro tipo de veículo nestas localizações, sob pena de, além do dever de arcar com o preço público ou tarifa pelo período de ocupação das vagas não a estes destinadas, configurar irregularidade e gerar as sanções aplicáveis.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto no caput aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozando estes de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.

SEÇÃO IV **Do Funcionamento**

Art. 10. À exceção dos domingos e feriados, o estacionamento na área de estacionamento rotativo obedecerá aos seguintes horários:

I - de segunda à sexta-feira, das 08hs:00min às 18hs:00min;

II - aos sábados, das 08hs:00min às 13hs:00min;

III- em épocas especiais, de programas promocionais ou em datas comemorativas, no mínimo pelo período disposto nos incisos I e II deste artigo, devendo ser ampliado de acordo com a agenda da associação comercial local ou municipal.

Parágrafo único. O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar para atendimento de serviços que exijam utilização diferenciada deverá ter autorização especial do Chefe do Poder Executivo Municipal, deferida por decisão devidamente fundamentada, observando-se que:

I - a autorização especial deverá ser solicitada pela parte interessada, por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, especificando-se o horário e o local a ser utilizado;

II- a autorização especial não libera o veículo do pagamento do preço do estacionamento público, podendo, contudo, exceder o período máximo de permanência estipulado, de acordo com a necessidade do serviço a ser realizado;

III- a autorização especial deverá obrigatoriamente ser afixada no painel do veículo, preferencialmente junto com o comprovante de pagamento correspondente ao período de ocupação da vaga.

Art. 11. O tempo máximo de permanência em cada vaga será de 2 (duas) horas contínuas na Zona Verde Área 1 e de 4 (quatro) horas contínuas na Zona Verde Área 2.

§1º Quando do término do tempo máximo de permanência, o usuário deverá, obrigatoriamente, retirar o veículo da vaga.

§2º Os usuários que ultrapassarem o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estarão sujeitos às penalidades previstas na regulamentação desta norma e no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. A carga e descarga de bens, produtos, mercadorias ou similares, dentro do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, deverão ser realizadas observando a capacidade de carga máxima de 10 (dez) toneladas, comprimento de 7,00 metros e altura de até 4,40 metros.

§ 1º A atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade acima de 04 (quatro) toneladas, será permitida somente entre às 7hs:00min e 12hs:00min em dias úteis



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

e aos sábados após às 12hs:00min, não havendo limitações de horário aos domingos e feriados.

§ 2º Nas datas em que o comércio funcionar em horário estendido a carga e descarga com a utilização de veículos com capacidade acima de 04 (quatro) toneladas somente serão permitidos após o encerramento do período de tarifação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

§ 3º Para as atividades de cargas e descargas de materiais de construção, concreto, mudanças, tele-entulhos e outros casos excepcionais, ainda que ultrapasse a capacidade de carga mencionada no parágrafo anterior, poderá ser realizada nas áreas de estacionamento existentes, mediante autorização especial, à critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 15 minutos.

Art. 13. O embarque e desembarque de passageiros, dentro do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, deverão ser realizados pelos veículos de transporte individual ou coletivo autorizados, com parada e estacionamento nos locais devidamente sinalizados pelo Poder Executivo Municipal para este fim, podendo ainda se utilizar das áreas tarifadas, porém observada a tolerância máxima de tempo de permanência sem tarifação de 03 (três) minutos por operação de embarque e desembarque e de 20 (vinte) minutos em caso de necessidade de estacionamento nestes locais, sob pena de se tomar cogente a cobrança do preço respectivo, de acordo com os valores, prazos e limitações previstos neste Decreto.

SEÇÃO VI

Das obrigações dos usuários

Art. 14. São obrigações dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, constituindo infração punível o não cumprimento das mesmas, salvo os casos de exceção definidos em Lei:

- I - Obedecer às regras de uso do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, bem como arcar com as sanções pelo descumprimento deste dever;
- II - Estacionar de acordo com as sinalizações (vertical e horizontal).
- III - Usar a vaga pelo tempo máximo definido para a área em que se encontra (Zona Verde Área 1 ou Zona Verde área 2);
- IV - Utilizar o dispositivo de cobrança de forma correta, obedecendo às instruções de utilização que constam nos dispositivos eletrônicos respectivos, além de outros meios informativos a serem disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal ou pela responsável pela exploração do serviço de Estacionamento Rotativo Pago;
- V - Pagar o preço público ou tarifa correspondente ao tempo de estacionamento quando estacionar o veículo nas áreas regulamentadas;
- VI - Manter em local visível, na parte interna do veículo, o ticket de cobrança de estacionamento válido durante todo o tempo em que estiver estacionado na área de estacionamento rotativo;
- VII - O usuário do sistema de estacionamento rotativo nas vias do município de Cambé, em caso do condutor se recusar a efetuar o pagamento ou decorrido o prazo sem pagamento, a



permissionária notificará o condutor para efetuar o pagamento no prazo de 24 horas. Decorrido esse prazo, sem o pagamento, ser-lhe-á aplicada a multa por infração de trânsito na forma da lei.

SEÇÃO VI **Da Fiscalização**

Art. 15. A fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será efetivada pelo Departamento Municipal de Trânsito, através de seus Agentes de Fiscalização e Autoridade de Trânsito Municipal, por força de lei ou mediante convênio, pelos órgãos estaduais de segurança pública, fazendo cumprir as normas gerais de trânsito, de acordo com as disposições legais vigentes, principalmente, no sentido de autuarem os eventuais infratores com as penalidades cabíveis.

§1º Para a fiscalização do estacionamento rotativo pago, a Autoridade de Trânsito Municipal e os Agentes de Fiscalização de Trânsito Municipal poderão fazer uso de terminais eletrônicos informatizados e autônomos que deverão ser disponibilizados pela responsável pela exploração do serviço de Estacionamento Rotativo Pago durante o período de vigência do contrato de permissão.

§2º Os equipamentos eletrônicos informatizados e autônomos utilizados pelos agentes deverão dar acesso às informações sobre a regularidade do uso da vaga, em língua portuguesa, disponibilizadas pela responsável pela exploração do serviço de estacionamento rotativo pago, coletados pelos monitores ou por sistema eletrônico.

Art.16. Será considerada como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito, a permanência do veículo sem o cartão ou outra forma estabelecida para usufruir do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago ou exceder o tempo de permanência registrada nos meios de utilização.

§1º Também será considerado como estacionamento em desacordo, não respeitar as vagas destinadas a uso exclusivo ou privativo especificadas neste Decreto.

§2º A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do comprovante de tempo de estacionamento.

Art. 17. Os proprietários e/ou condutores de veículos que excederem o período de estacionamento, ou que não tiverem o devido comprovante de aquisição do tempo de estacionamento, ou ainda utilizarem o comprovante de forma incorreta conforme determina o artigo 7º, receberão AVISO DE IRREGULARIDADE "AI", especificando o enquadramento da infração, as características de identificação do veículo e do local, data e hora da emissão.

Parágrafo Único: O Aviso de Irregularidade poderá ser anulado por meio de transação específica nos equipamentos Multi-vagas, desde que a operação de anulação seja realizada dentro do limite de 10(dez) minutos após o horário de emissão do Aviso através da obtenção de um comprovante de estacionamento tarifa mínima.

Art. 18. Os agentes estatais de fiscalização deverão encaminhar os dados do veículo que



estiver em desacordo com este Decreto, na forma da Lei, à autoridade municipal de trânsito para a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive para o usuário que não arcar com a tarifa ou exceder o tempo máximo de utilização da vaga.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 19. Fica determinada, na forma autorizada por Lei, a outorga a terceiros, mediante permissão, a gestão dos locais e prestação de serviços de estacionamento rotativo pago de veículos, em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Cambé-PR., através de chamamento público.

§1º A exploração dos serviços e atividades do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias, áreas e logradouros públicos do Município será operado sob o regime de permissão, sendo que as especificações e demais elementos técnicos referentes à licitação serão fornecidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem incumbirá promover o certame mediante a modalidade adequada.

§2º A outorga da permissão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, inclusive por solicitação da responsável pela exploração do serviço de Estacionamento Rotativo Pago quando da inobservância do disposto nesta legislação.

§3º Nos locais descritos no Anexo Único deste Decreto, a organização, implantação, zoneamento, sinalização, administração, gestão e prestação de serviços de Estacionamento Rotativo Pago das áreas descritas nos §§ 1º, 2º do artigo 3º deste Decreto e §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 12 da Lei nº 2.704/2014, ficarão sob encargo da responsável pela exploração do serviço de Estacionamento Rotativo Pago, ficando as demais áreas, inclusive as designadas nos §§ 5º (embarque e desembarque), 7º e 8º (emergência), sob a exclusiva tutela do Poder Público local, observada a organização, implantação, zoneamento e sinalização estipulados.

§4º Os locais do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago serão identificados com sinalização viária específica, sendo que verificada qualquer irregularidade na utilização dos mesmos, serão aplicadas as penalidades respectivas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

§5º O acompanhamento do cumprimento às regras do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será feito pelo Poder Executivo Municipal, por seus órgãos competentes, e pela responsável pela exploração do serviço de Estacionamento Rotativo Pago, que procederão também ao controle do pagamento das tarifas e poderão emitir avisos de irregularidade aos usuários que não estejam observando as normas atinentes, bem como requerer à autoridade competente que fiscalize e tome as providências necessárias à estrita observância da Lei e deste Decreto, bem como promova aos atos essenciais à aplicação de penalidades aos responsáveis.

§6º A fiscalização e aplicação das penalidades serão feitas, de ofício ou por solicitação da responsável pela exploração dos serviços de estacionamento rotativo pago, pelos agentes do Departamento Municipal de Trânsito e Autoridade do Trânsito do Município de Cambé.

§7º A adoção do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não tem o condão de garantir segurança de pessoas, veículos e afins, mas sim a rotatividade das vagas de estacionamento



nas vias, áreas e logradouros públicos, permitindo a utilização destas por diversos usuários ao longo do dia.

§8º O estacionamento nas áreas determinadas para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não implica responsabilidade do Município ou da eventual responsável pela exploração do serviço de Estacionamento Rotativo Pago pela segurança do veículo, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários ou estes venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da responsável pela exploração do serviço de Estacionamento Rotativo Pago a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 20. O instrumento de outorga da permissão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - o objeto e o prazo da permissão, conforme estabelecido na Lei e neste Decreto;
- II – Nos eventuais resultados financeiros positivos resultantes da exploração do estacionamento rotativo no Município de Cambé a Permissionária deverá desenvolver ações sócio-educativas com adolescentes no Município de Cambé com objetivos de auxílio no discernimento vocacional e profissional com vistas a inserção no mercado de trabalho;
- III – as ações deverão contemplar encontros, estudos, experimentação, cidadania, direitos humanos, oficinas de cultura, esporte, lazer e inclusão digital;
- IV- as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- V- as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- VI- a forma e periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Permitente;
- VII- a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da permissionária;
- VIII- os direitos, garantias e obrigações da permissionária e do Poder Público Permitente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração permitida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
- IX- os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da permissionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- X- a forma de relacionamento da permissionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
- XI- as eventuais penalidades que possam ser aplicadas à permissionária pelo descumprimento das normas contratuais e legais para exploração da permissão;
- XII- as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da permissão;
- XIII- o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
- XIV- o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da permissão;
- XV- a obrigação de a permissionária tomar as providências e adotar as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, pintura e marcação de sinalização horizontal,



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

aquisição de veículos para a operação, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Art. 21. O valor do preço público ou tarifa, em tempo de utilização na vaga de estacionamento, a ser cobrado pelo serviço público de exploração do Estacionamento Rotativo Pago, será no mínimo de 30 (trinta) minutos de permanência:

I — veículos de passeio com até 4.000 quilos:

- a. R\$ 1,70 — (um real e setenta centavos) para até 60 minutos de permanência em cada vaga na Zona Verde Área 1;
- b. R\$ 3,40 — (três reais e quarenta centavos) para até 120 minutos de permanência em cada vaga na Zona Verde Área 01;
- c. R\$ 0,85 — (oitenta e cinco centavos) para até 60 minutos de permanência em cada vaga na Zona Verde Área 2;
- d. R\$ 3,40 — (três reais e quarenta centavos) para até 240 minutos de permanência em cada vaga na Zona Verde Área 2.

§1º A tarifa estabelecida no inciso I deste artigo entrará em vigor no início da operação do sistema.

§2º Os meios de pagamentos deverão oferecer formas diferenciadas, sendo entre elas:

- a. dispositivo de moedas que deverá funcionar através da inserção de moedas nacionais de todos os valores em circulação (com exceção de R\$ 0,01). O uso desta opção permitirá o pagamento pela fração mínima de 30 (trinta) minutos. A partir do 31º minuto poderão ser adquiridos, a critério do usuário, frações de 15 (quinze) minutos pelo valor tarifado na Zona Verde Área 1 e Zona Verde área 2, não havendo ressarcimento em moedas, cédulas (opcional) ou em créditos pelo tempo adquirido anteriormente e não utilizado.
- b. Deverá o sistema possibilitar a devolução dos valores depositados em caso de cancelamento antes da conclusão final por parte do usuário na forma de créditos reembolsável ou de moedas.
- c. Dispositivos de leitor de cartão eletrônico tecnologia smart card MIFARE. O dispositivo eletrônico usado para controle de estacionamento rotativo em vias públicas também deverá permitir o pagamento pelo uso da vaga por meio do cartão eletrônico que será no mínimo de 30 (trinta) minutos de permanência. A partir do 31º minuto poderão ser adquiridos, a critério do usuário, frações de 15 (quinze) minutos pelo valor tarifado na Zona Verde Área 1 e Zona Verde área 2, não sendo possível a recuperação ou restituição dos minutos de estacionamento não utilizado.

Art. 22. Os preços contratados para a execução dos serviços serão revistos anualmente por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 23. A licitação será realizada com base na Lei n.º 8.666/93 e considerando, além das demais regras especificadas neste decreto, os seguintes requisitos:

I - atestado de capacidade comprovada da execução de serviços similares de no mínimo, 50%



do total de vagas objeto desta Permissão.

II - As especificações, projetos e demais elementos jurídicos, econômicos, financeiros e técnicos regedores da licitação acompanharão o edital da licitação, como anexos, inclusive o termo de referência e a minuta do contrato de outorga respectivo.

III - A exploração do estacionamento em vias, áreas e logradouros públicos deverá ser feita por meio de sistema eletrônico e autônomo que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas, ocupação das vagas, informação do status de todos os componentes da solução.

IV - A empresa permissionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, nos trechos objeto de sua responsabilidade, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos e softwares empregados no sistema, bem como implantar todas as estruturas, inclusive sinalização viária (horizontal e vertical), que se fizerem necessárias à operação da permissão.

V - A remuneração mensal a ser paga pela Permissionária ao Município não poderá ser inferior a 7% (sete por cento) do seu faturamento total bruto.

Art. 24. Pela vaga destinada a veículos automotores ocupada por caçamba estacionária coletora de entulho, que necessitarão de autorização especial, deverá ser paga a tarifa por dia de ocupação, no valor de R\$ 12,00 (doze reais).

Art. 25. O reajuste de preços, a repactuação contratual, a atualização financeira em decorrência de atraso de pagamento, a manutenção do equilíbrio em decorrência de prorrogação de prazos, a revisão das cláusulas econômico-financeiras e o reequilíbrio econômico-financeiro, revisão ou recomposição do valor ajustado para a permissão, visando a justa remuneração pelos serviços prestados, serão aqueles previstos em lei, regulamento, edital e contrato, observados a periodicidade anual, índices que garantam a correção monetária, utilização dos serviços, retomo da exploração, dentre outros critérios definidos na legislação pertinente, no termo de outorga da permissão ou aceitos entre as partes contraentes com respaldo jurídico, podendo ainda incorrer modificação, respeitado o equilíbrio contratual, por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 26. O prazo da permissão será de 120 (cento e vinte) meses, ou 10 (dez) anos, contados da data de vigência do contrato respectivo a ser assinado pela licitante vencedora, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não exista manifestação contrária de qualquer das partes, bem como haja interesse pelo Poder Permitente.

Art. 27. Os locais especiais para o estacionamento de veículos de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosa deverão ser devidamente sinalizados pela responsável pela exploração do serviço de Estacionamento Rotativo Pago, sendo que para a utilização dessas áreas os veículos deverão estar devidamente identificados por credencial expedida pelo Órgão do Trânsito Responsável.

§1º É devido o pagamento da tarifa pelos veículos que se utilizarem dos locais referidos no caput deste artigo.

§2º Aos portadores de deficiência e de mobilidade reduzida serão reservadas vagas exclusivas de estacionamento rotativo pago, na proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas disponíveis, bem como, aos idosos, serão reservadas 5% (cinco por cento) do total de vagas disponíveis, distribuídas nas vias e logradouros abrangidas por esta permissão, devendo ser estas remuneradas considerando as Zonas Verdes Área 1 e Área 2.



Art. 28. O Poder Público Permitente, mediante prévio aviso à responsável pela exploração do serviço de Estacionamento Rotativo Pago, poderá interromper parcial ou totalmente as vagas de estacionamento rotativo quando da realização de atos e eventos festivos cívicos, sociais e políticos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. À Prefeitura Municipal de Cambé não caberá responsabilidade por eventuais acidentes, danos, furtos ou prejuízo de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento e estacionamento rotativo pago.

Parágrafo único. As receitas provenientes da outorga pela exploração concedida serão destinadas ao Fundo Municipal de Trânsito, instituído por Lei e, para projetos e melhorias da mobilidade e acessibilidade das áreas de estacionamento rotativo, do sistema viário municipal e em projetos vinculados a programas de trânsito, educação para o trânsito no município de Cambé, de acordo com o art. 2º, da Lei 2.713, de 19 de abril de 2015, que instituiu o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 30. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo órgão municipal responsável, obedecendo-se ao contrato de permissão e legislação pertinente.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados os Decretos 1.185, de 22 de dezembro de 2015 e o 529, de 13 de maio de 2016.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 1º de setembro de 2017.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal